



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Futuro Mestre		
EMENTA: Credencia o Centro Educacional Futuro Mestre, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2007.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01256024-3	PARECER Nº 0134/2002	APROVADO EM: 12.03.2002

I - RELATÓRIO

Manoela Búgida Passos de Aguiar, diretora geral do Centro Educacional Futuro Mestre, nesta capital, mediante processo Nº 01256024-3, solicita a este Conselho o credenciamento da referida instituição e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional Futuro Mestre, situado na rua Perilo Teixeira, 780, Parque Genibaú, nesta cidade, é uma instituição pertencente à rede privada de ensino, com inscrição no CNPJ sob Nº 04.252.764/0001-25.

Tem como diretora Manoela Búgida Passos de Aguiar, portadora do título de Licenciado em Pedagogia, pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, e registro profissional em Administração Escolar Nº 9701069/MEC – Ceará. A secretária Kilvia Barroso da Paz possui registro de Secretário Nº 6034.

Comprova-se que a entidade mantenedora apresenta o quadro demonstrativo financeiro e apresenta a relação dos bens patrimoniais de que dispõe para garantia da manutenção da instituição, inclusive a propriedade do prédio em que funciona, bem como o contrato social que a legaliza. O corpo docente está com a qualificação devida e os atestados de segurança e salubridade do prédio são emitidos por profissionais credenciados.

O processo contém ainda o calendário escolar, o acervo bibliográfico existente em quantidade razoável de livros, a relação de móveis, equipamentos, material didático, fotografias da fachada e dependências do prédio, planta baixa, mapa curricular para o ensino fundamental, croqui indicando a localização do prédio, comprovante de entrega do Censo Escolar referente aos anos 2000 e 2001 e certidão negativa do cartório pertinente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0134/2002

Proposta Pedagógica para a educação infantil e o Regimento são os dois instrumentos que orientarão o funcionamento da escola que, inicialmente, terá a educação infantil e as quatro primeiras séries do ensino fundamental, anexando-se o plano de extensão acrescentando a cada ano mais uma série até completar as oito desse ensino.

Ao regimento, temos algumas observações a fazer que, embora não prejudiquem nosso voto, entretanto, deverão ser atendidas para uma melhor apresentação. Assim:

Art.15 - a Congregação dos Professores não tem nenhuma função deliberativa;

Art.44 - lê-se: "O ano letivo compreende 4 (quatro) de 50 (cinquenta) dias cada um etc. (...) Está faltando a palavra período. Aliás, aconselha-se não determinar exatamente os dias de cada período, pois, muitas vezes, torna-se difícil seu cumprimento;

Art.68 – a equivalência de estudos é atribuição da própria escola, não havendo necessidade do "ad referendum do Conselho de Educação". É necessário, sim, seguir as normas estabelecidas na Lei Nº 9.394/96;

Art.74 – Parágrafo único - a modificação no Regimento é aprovada pela Congregação dos Professores, o que deve constar no Art.15 do Regimento e apenas homologado por este Conselho de Educação;

Art.83 – este artigo precisa ser modificado, porque, como está escrito, torna-se ininteligível;

Art.86 – a recuperação deveria ter um Capítulo; o Regimento apenas diz que "será" aprovado, após cumprir estudos de recuperação, o aluno que obtiver nota final ou superior a 6 (seis); E o mais: se paralela ou no final, como é feito etc.

III – VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis a que este Conselho credencie o Centro Educacional Futuro Mestre, nesta capital, e autorize os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12. 2007.

Determinamos que a escola no prazo máximo de 90(noventa), dias envie a este Conselho o seu regimento devidamente autorizado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cont. Parecer Nº 0134/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0134/2002
SPU	Nº	01256024-3
APROVADO EM:		12.03.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC